

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0159/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0006/2024

A empresa **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.028.390/0001-83, com sede na Rua Rosalino Rodrigues, nº 394, Centro, Irani/SC, neste ato representado por seus sócios Acácio Guerreiro, Engenheiro Civil, portador do CPF nº 105.930.149-01, Registro CREA/SC 172143-7, e Kelly Jaqueline Lorenci Guerreiro, portadora da Carteira de Identidade e do CPF nº 120.989.389-42, vem, com o habitual respeito apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a empresa CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUCOES LACERDOPOLIS LTDA, inscrita no CNPJ 06.123.883/0001-03, pelas razões e fundamentos a seguir:

1 DOS FATOS

1.1 DA IRREGULARIDADE FISCAL

Inicialmente, é imperioso destacar que a empresa recorrida deixou de apresentar, nos documentos de habilitação exigidos, a Certidão Negativa de Débitos Federais, o que, por si só, já impunha a sua inabilitação no certame licitatório. Em consonância com as disposições editalícias, foi concedido à recorrida um prazo para regularizar essa pendência, através de diligência, conforme previsto na Lei de Licitações e no próprio edital da licitação.

Entretanto, mesmo após o decurso do prazo estipulado, a empresa não cumpriu a determinação, deixando de juntar a documentação necessária. De maneira equivocada, o agente de contratação do município abriu novo prazo, desta vez de cinco dias úteis, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, que prevê tratamento diferenciado para Microempreendedores Individuais (MEIs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs).

Ocorre que, embora a recorrida tenha se autodeclarado Empresa de Pequeno Porte (EPP), a análise da documentação fiscal demonstra que, no ano de 2022, a empresa ultrapassou o limite de faturamento estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, deixando, portanto, de se enquadrar como EPP. Especificamente, conforme as Demonstrações Contábeis (DRE) apresentadas, relativas ao ano de 2022, a empresa obteve um faturamento de R\$ 5.913.557,77 (cinco milhões, novecentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), excedendo o teto legal para ser considerada Empresa de Pequeno Porte, que é de R\$ 4.800.000,00.

Diante desse fato, a empresa recorrida não poderia mais usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que tange ao direito de obter prazo adicional para regularização da documentação fiscal. A concessão de tal benefício pela Administração Pública revela-se, assim, indevida, uma vez que a recorrida não mais atendia aos requisitos legais para ser considerada Empresa de Pequeno Porte, resultando, portanto, na impossibilidade de concessão do referido prazo para apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais.

Para atestar as alegações acima, esta recorrente submeteu a documentação análise contábil, de onde se extrai:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0159/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 0006/2024**

RECURSO

Eu, GILVANI PAULO RICCI, brasileiro, Contador, CRC/SC 030040/O-4, CPF 790.071.719-68, vem através desse manifestar esse recurso em nome da empresa NECO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 44.028.390/0001-83, com sede na Rua Rosalino Rodrigues, 394, bairro Centro, CEP 89680-0000 Irani/SC:

Diante do exposto nos documentos, constatamos que no ano de 2022, que a empresa Construlacer Comercio e Construções Lacerdópolis Eireli, vencedora do presente Certame, ultrapassou o limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, onde estabelece que o limite para ser considerada Empresa de Pequeno Porte é de R\$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil) reais.

Segundo as Demonstrações Contábeis no campo DRE, referente ao ano de 2022, foi constatada que a mesma obteve um faturamento anual de R\$ 5.913.557,77(cinco milhões novecentos e treze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), ultrapassando assim o limite máximo para ser considerada Empresa de Pequeno porte, ficando excluída de usufruir dos benefícios da Lei Complementar n° 123/2006, uma vez que a mesma apresentou a CND Federal Vencida, ficando impossibilitada de obter prazo para regularização.

Entendemos, que conforme foi solicitado nos documentos de habilitação, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício dos últimos dois exercícios, entendemos que o ano de 2022 interfere para concessão dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Diante do exposto solicitamos o deferimento do presente recurso, sendo considerada nossa empresa vencedora inabilitada do processo.

Nada mais havendo a ser tratado.

Irani – SC, 18 de outubro de 2024.

GILVANI PAULO
RICCI:79007171968

Assinado de forma digital por
GILVANI PAULO
RICCI:79007171968
Dados: 2024.10.18 09:46:30 -03'00'

GILVANI PAULO RICCI
CRC/SC 030040/O-4
CPF: 032.039.669-05
Contador

Caso o Município entenda de forma diversa ao exposto, e para dirimir qualquer dúvida remanescente quanto ao enquadramento da empresa recorrida, solicita-se, desde já, que a documentação contábil da recorrida seja submetida à análise técnica do setor contábil da própria Administração Municipal. Além disso,

sugere-se a realização de consulta formal junto ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de obter parecer conclusivo acerca da matéria, assegurando que a empresa não goza dos benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Cumprir destacar que o edital do certame, de forma clara e expressa, estabeleceu como requisitos de habilitação a apresentação do balanço patrimonial referente aos **dois últimos exercícios**, de modo a demonstrar a regularidade fiscal e a situação econômico-financeira da licitante. Vejamos as disposições do edital:

VI - HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA (art. 69 da Lei nº 14.133/2021): a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS**;

a) A situação financeira da empresa licitante será aferida através da apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG), Grau de Solvência (GS) e Índice de Endividamento Geral (IEG), representado pelos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e por contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, conforme as fórmulas a seguir, que serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1,00 (um) exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00:

b) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

c) Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;

d) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação comprovada através de Certidão Simplificada da Junta Comercial com emissão máxima de 90 dias.

14.7 Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital [...]

Ou seja, o município requisitou os dois últimos balanços patrimoniais justamente para realizar uma análise criteriosa da regularidade fiscal das licitantes. Esse procedimento visa assegurar que as empresas participantes atendam aos requisitos legais e econômicos estabelecidos pelo certame, sobretudo quanto à sua capacidade financeira e enquadramento fiscal.

Caso contrário, qual seria o propósito de solicitar o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, se, ao se deparar com uma irregularidade fiscal tão grave, como a superação do limite de faturamento que caracteriza a empresa como de pequeno porte, o município simplesmente ignorasse essa violação

e habilitasse a empresa indevidamente? Isso comprometeria a própria finalidade da exigência documental, esvaziando o rigor e a seriedade do processo licitatório e gerando um precedente perigoso de flexibilização de requisitos que são essenciais à legalidade e à competitividade do certame.

Logo, uma vez que a empresa deixou de apresentar documento necessário para sua habilitação no prazo determinado, não fazendo jus aos benefícios da Lei 123/2006, a sua inabilitação é medida imperativa.

1.2 DA PROPOSTA ACIMA DO LIMITE LEGAL

O instrumento convocatório, por sua vez, estabeleceu uma condição de clareza meridiana, a saber:

13.10.2 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

I - No caso de a proposta vencedora for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, deve o licitante apresentar garantia, equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigidas neste edital (art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/2021);

II - Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor máximo definido pela Administração Pública Municipal (art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021).

Entretanto, observa-se que, apesar da previsão expressa no edital, a comissão de licitação ignorou o limite estipulado pela nova Lei de Licitações no que tange às propostas inexequíveis. O artigo 59, da Lei n. 14.133/2021, dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas

inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Frisa-se que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada. Além disso, o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado e o próprio Tribunal de Justiça Catarinense já sedimentaram entendimento de que a regra é absoluta e não relativa.

Nesse sentido, o **Acórdão 2198/2023** do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, **é absoluta**. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade.

Evidentemente, o objeto licitado versa sobre um serviço essencial e abrangente de engenharia, o que torna aplicável, de forma inequívoca, o limite de 75% (setenta e cinco por cento) estabelecido pela legislação vigente. Este percentual é claramente estipulado para garantir a exequibilidade das propostas e assegurar a viabilidade técnica e econômica das contratações públicas.

Trata-se, de fato, de um critério objetivo que não admite qualquer relativização. **Não há margem para flexibilização, ainda que a empresa tenha ultrapassado minimamente ou de forma significativa esse limite.**

Logo, considerando que a proposta da licitante recorrida ficou fracionalmente superior ao estabelecido em lei e no edital, sua desclassificação pela inexequibilidade é a medida adequada.

3. DO PEDIDO

Ante ao exposto, com fulcro nas razões acima apresentadas, requer-se a **DESABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUCOES LACERDOPOLIS LTDA**, inscrita no CNPJ 06.123.883/0001-03.

Na remota hipótese em que o Município entenda de forma diversa ao exposto, e para dirimir qualquer dúvida remanescente quanto ao enquadramento da empresa recorrida, solicita-se, desde já, que a documentação contábil da recorrida seja submetida à análise técnica do setor contábil da própria Administração Municipal. Além disso, sugere-se a realização de consulta formal junto ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de obter parecer conclusivo acerca da matéria, assegurando que a empresa não goza dos benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Xaxim, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br KELLY JAQUELINE LORENCI GUERREIRO
Data: 21/10/2024 21:01:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KELLY GUERREIRO
Sócia Proprietária
Néco Construções Ltda

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0159/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0006/2024**

RECURSO

Eu, GILVANI PAULO RICCI, brasileiro, Contador, CRC/SC 030040/O-4, CPF 790.071.719-68, vem através desse manifestar esse recurso em nome da empresa NECO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 44.028.390/0001-83, com sede na Rua Rosalino Rodrigues, 394, bairro Centro, CEP 89680-0000 Irani/SC:

Diante do exposto nos documentos, constatamos que no ano de 2022, que a empresa Construlacer Comercio e Construções Lacerdópolis Eireli, vencedora do presente Certame, ultrapassou o limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, onde estabelece que o limite para ser considerada Empresa de Pequeno Porte é de R\$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil) reais.

Segundo as Demonstrações Contábeis no campo DRE, referente ao ano de 2022, foi constatada que a mesma obteve um faturamento anual de R\$ 5.913.557,77(cinco milhões novecentos e treze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), ultrapassando assim o limite máximo para ser considerada Empresa de Pequeno porte, ficando excluída de usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a mesma apresentou a CND Federal Vencida, ficando impossibilitada de obter prazo para regularização.

Entendemos, que conforme foi solicitado nos documentos de habilitação, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício dos últimos dois exercícios, entendemos que o ano de 2022 interfere para concessão dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Diante do exposto solicitamos o deferimento do presente recurso, sendo considerada nossa empresa vencedora inabilitada do processo.

Nada mais havendo a ser tratado.

Irani – SC, 18 de outubro de 2024.

GILVANI PAULO
RICCI:79007171968

Assinado de forma digital por
GILVANI PAULO
RICCI:79007171968
Dados: 2024.10.18 09:46:30 -03'00'

GILVANI PAULO RICCI
CRC/SC 030040/O-4
CPF: 032.039.669-05
Contador